

CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES: ANÁLISE COMPARATIVA DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS 194 PAÍSES DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

CONSTITUCIONES DE LOS PAÍSES: ANÁLISIS COMPARATIVO DE LOS OBJETIVOS Y PRINCIPIOS FUNDAMENTALES DE LOS 194 PAÍSES DE LA SOCIEDAD INTERNACIONAL

Milene Pacheco Kindermann¹

Rayane Baldez de Almeida²

Resumo: O estudo trata de comparar textos constitucionais de 194 países quanto aos objetivos de Estado e princípios fundamentais que os organizam, buscando compará-los com os objetivos e princípios da sociedade internacional, permitindo identificar possíveis discrepâncias entre esses a partir da forma de organização dos Estados (unitário ou federação), dos formas de governo (monarquia ou república) e de sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo). O estudo foi realizado pelos métodos indutivo e comparativo, sendo a pesquisa descritiva, quali-quantitativa, bibliográfica e documental. Concluiu-se que há a adesão (em maior ou menor grau) dos países, em suas constituições, aos objetivos e princípios da sociedade internacional. E que os principais objetivos da sociedade internacional, de manter a paz, promover o desenvolvimento econômico e social e o respeito aos direitos humanos, encontram-se refletidos nas Constituições dos países, independentemente de sua organização política interna.

Palavras-chave: Constituição. Princípios Fundamentais. Objetivos de Estado.

Resumen: El estudio trata de comparar textos constitucionales de 194 países con respecto a los objetivos del Estado y los principios fundamentales que los organizan, buscando compararlos con los objetivos y principios de la sociedad internacional, permitiendo identificar posibles discrepancias entre ellos en función de la forma de organización de los Estados (unidad o federación), formas gubernamentales (monarquía o república) y regímenes gubernamentales (parlamentarios o presidenciales). El estudio se realizó por métodos inductivo y comparativo, con investigación descriptiva, cuantitativa, bibliográfica y documental. Se concluyó que existe adhesión (en mayor o menor grado) por parte de los países, en sus constituciones, a los objetivos y principios de la sociedad internacional. Y que los objetivos principales de la sociedad internacional, de mantener la paz, promover el desarrollo económico y social y el respeto de los derechos humanos, se reflejan en las Constituciones de los países, independientemente de su organización política interna.

Palabras clave: Constitución. Principios fundamentales. Objetivos del Estado.

1- Professora na Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL desde 1992. Coordenou o curso de Relações Internacionais de 1996 a 2009. Foi Diretora do Campus Universitário de Tubarão de 2009 a 2013. Atua na Pró-Reitoria Acadêmica na área da extensão universitária. É pesquisadora e professora nos cursos de Direito e de Relações Internacionais. milene.kindermann@unisul.br

2- Bacharel em relações internacionais pela Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina. rayanebaldez@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Desde o nascimento de um Estado, o que ocorre a partir da configuração dos elementos “população permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relações com os demais Estados”, conforme a Convenção de Montevideu, de 1993 (BRASIL, 1937), faz-se necessário que esse Estado se constitua, isto é, se crie, de forma autônoma e independente. A constituição de um Estado, isto é, a sua criação, passa a ser refletida no seu ordenamento jurídico, em especial na sua Carta Constitucional, ou simplesmente Constituição, definindo como esse Estado se organiza politicamente (a forma do Estado), qual a sua forma e sistema de governo, quais os seus objetivos/princípios centrais e quais direitos humanos reconhece.

Barroso (2014, p. 68) indica que a Constituição “é um instrumento do processo civilizatório” com finalidade de conservar as conquistas de um povo e “avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados”. Comenta que as constituições apresentam conteúdos específicos, “que poderiam ser qualificados propriamente como matéria constitucional: organização do poder político, definição dos direitos fundamentais e, em algumas constituições, determinados fins públicos a serem alcançados pela sociedade” (p. 74).

Para Bonavides (2016, p. 84), “não há Estado sem Constituição, Estado que não seja constitucional, visto que toda sociedade politicamente organizada contém um estrutura mínima, por rudimentar que seja”. O autor apresenta a importância dos princípios como elementos normativos, ao dizer que as Constituições “acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (p. 273). Os princípios sobre os quais um povo organiza o seu sistema social são valores que ultrapassam os governos e permitem que o Estado mantenha a sua ordem e fundamentos.

No Brasil, a Constituição (BRASIL, 1988) traz nos seus primeiros artigos os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º), os objetivos fundamentais da República (art. 3º) e os princípios de regência das relações internacionais (art. 4º). Os objetivos, nas palavras de LENZA (2016, p. 1153) constituem-se em “metas a serem atingidas, orientadoras das políticas governamentais”. Assim, os governantes devem adotar essas metas em suas gestões e envidar esforços para que sejam alcançadas, devendo ser convertidas em políticas de Estado e não em simples políticas de governo.

Na sociedade internacional, formada pelo conjunto de sujeitos e atores que convivem no espaço mundial, conhecer os objetivos e princípios que organizam cada povo permite evidenciar as consonâncias e dissonâncias entre as sociedades nacionais (Estados) que a compõem. E a sociedade internacional, por sua vez, também possui objetivos e princípios que a organizam, que se encontram estampados como os objetivos e princípios da Organização das Nações Unidas, nos artigos 1º e 2º da Carta da ONU (BRASIL, 1945).

Não foram encontrados estudos, no entanto, que comparem as constituições dos países no que atine aos objetivos/princípios fundamentais dos Estados. Portanto, o objetivo geral dessa pesquisa foi o de fazer uma análise comparativa entre as constituições dos 194 Estados reconhecidos como membros da sociedade internacional. Para a concretização do estudo, foram coletados dados Constituições desses países, relativos às formas de Estado e às formas e aos sistemas de governo, bem como aos objetivos e aos princípios fundamentais da organização política do Estado. Realizou-se uma análise comparativa dos dados, listando objetivos e princípios fundamentais dos países, divididos, para esse estudo, nas modalidades de formas de Estado e formas e sistemas de governo.

O estudo foi realizado por meio do método de abordagem indutivo e método de procedimento comparativo. A pesquisa teve o nível descritivo, com abordagem pelo método quali-quantitativo. Quanto ao procedimento, a pesquisa foi bibliográfica e documental, contando com fontes secundárias para os fundamentos teóricos e com fontes primárias para a coleta de dados nas 194 Constituições

dos Estados que compõem a sociedade internacional (utilizando-se como fonte o Constitutive Project, uma página na web com o conteúdo das constituições de todos os países). Para análise dos dados foram utilizadas tabelas comparativas, sendo possível aproximar categorias de objetivos e princípios fundamentais, determinando as prevalências.

2. FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

O Estado é a forma mais perfeita de organização social, produto da cultura. Mas antes do surgimento da sociedade política surgiram outras formas de organização social, que uniram os homens: a família, o clã, a tribo e os grupos gentílicos. Porém em nenhuma dessas formas vislumbrava-se o Estado, haja vista que haviam líderes, chefes que conduziam os seus grupos, mas não havia ainda um órgão independente que tinha poder para exigir obediência às normas. A partir da evolução do direito e do poder, vai surgir o Estado, autoridade constituída da função jurisdicional (SALVETTI NETO, 1984, p. 37 e 38).

Streck e Moraes (2014, p. 170), apontam que alguns elementos são indispensáveis à caracterização do Estado Moderno, que em regra geral, esta subdividido em: a) materiais (população/povo e território); b) formais (ordenamento jurídico e governo soberano); e c) teleológicos ou elemento final (bem comum). Quanto ao primeiro elemento constitutivo, população/povo, representa na sociedade política todas as pessoas que habitam um território e que possui um vínculo jurídico com o Estado. O território, por sua vez, é o espaço terrestre que delimita os limites territoriais aos quais os povos ficam sujeitos à autoridade do governo, e em que este exercerá seu poder soberano (STRECK E MORAES, 2014, p. 172). É o espaço geográfico (físico) em que se estabelece a comunidade e há vigência de uma ordem jurídica estatal, ou seja, onde o Estado estabelece sua soberania, e com uma estrutura e organização política estável, tornando-se apto a ter reconhecimento no cenário internacional. “Assim, o governo com a sua soberania, evidencia que o Estado detém e exerce poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanados do povo” (GUERRA, 2016, p. 137-138).

No que tange ao segundo item, Salvetti Neto (1984, p. 49) aponta que a juridicidade é uma das características do Estado, a qual dá ordem jurídica, elabora, executa e aplica. Assim, o Estado cria normas de conduta, por meios dos seus órgãos competentes, o qual todos os indivíduos estarão subordinados a ela. O Estado, por meio do governo, exerce o seu poder, a força, bem como possui o direito de criar normas para toda a sociedade. Quanto à soberania do Estado, é considerada qualidade suprema do poder, ou seja, quando um Estado tem poder de decisão dentro de um território nacional, constituindo de um poder absoluto de ação legítima. Em outras palavras, a soberania corresponde à independência política e administrativa de um Estado, a qual ele não está subordinado à outra ordem estatal (GUERRA, 2016; p. 138). A necessidade de segurança e outros interesses (políticos e econômicos) fez com que os Estados se aliassem uns aos outros, gerando um meio de interdependência que contribuiu para a integração internacional. Essa integração levou os Estados a criarem a Liga das Nações e posteriormente a ONU para firmar o princípio de supremacia da ordem internacional com base na voluntariedade de submissão dos Estados, porém ela não é um poder superior que impõe sua vontade aos Estados, mas trabalha conforme o assentimento dos próprios Estados (FERREIRA FILHO, 2008; p. 52).

Quanto ao terceiro item, tem-se o bem comum ou o bem estar. O Estado existe para realizar o bem comum, sendo esta a sua razão teleológica ou finalística, ou seja, a finalidade do Estado é proporcionar aos indivíduos os direitos fundamentais, econômicos, políticos, bem como preservar a sua segurança e garantir-lhes uma vida digna (SALVETTI NETO, 1984, p. 57).

O Estado pode ser caracterizado quando à sua forma (Estado unitário ou federação), forma de governo (república ou monarquia) e sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo).

O Estado Moderno assume a forma federativa quando se tem vários centros de poder autônomos, e a forma unitária, quando se tem somente um centro de poder. Streck e Moraes (2014, p. 180), mencionam que uma característica do Estado Unitário, é a inexistência da pluralidade normativa e inexistência de vários organismos com competências próprias. Lenza (2007, p. 272), classifica o Estado unitário como puro, quando há uma total centralização do poder; descentralizado administrativamente, quando as decisões políticas se concentram nas mãos do Governo Nacional, mas avança descentralizando algumas decisões políticas que foram tomadas; e descentralizado administrativa e politicamente, que diz respeito a uma descentralização política e administrativa, uma vez que, a população passa a ter também autonomia para decidir o melhor para si. A ideia de Federação, como aponta Streck e Moraes (2014, p. 178), implica em diversas entidades territoriais, denominadas Estados-membros, que estão sob uma base jurídica que é a Constituição.

Quanto às formas de Governo, estas podem ser a República ou a Monarquia. A República surge através de reivindicações populares, em que se busca a participação popular e a limitação do poder, e suas principais características são a temporariedade, em que o Chefe de Estado exerce sua função por tempo limitado; a eletividade, isso porque o governante é eleito pelo povo, por meio do voto direto; e a responsabilidade, haja vista que o Chefe de Estado é responsável pela orientação e condução do país (STRECK e MORAES, 2014, p. 182). Passaes et alii (2019) classificam a República como o governo de um Estado exercido pela soberania do povo e dos seus representantes eleitos. E os cargos dos membros políticos são temporários, exercidos pelo gabinete (República parlamentar) ou pelo presidente (República presidencialista).

A Monarquia é caracterizada pelos seguintes aspectos: vitaliciedade, pois o monarca governa por tempo indeterminado; hereditariedade, a qual a escolha se faz por sucessão de poder; e irresponsabilidade, porque o monarca não tem qualquer responsabilidade política (STRECK MORAES E, 2014, p. 182). Na monarquia, para Passaes et alii (2019), o cargo é hereditário e sem responsabilidade, concentrado na mão de uma só pessoa, e pode ser apresentado de duas formas, absoluta ou constitucional. A monarquia absoluta é exercida pelo rei (o Estado é monarca) que tem vontade suprema, exercida e delegada por ele, ou seja, ele não depende de nenhum outro poder. Já na monarquia constitucional, a Constituição é que regulamenta os poderes do monarca.

O sistema de governo é o modo pelo qual os poderes que existem no Estado se relacionam, e pode ser apresentado como Parlamentarismo ou Presidencialismo. Streck e Moraes (2014, p. 183) esclarecem que no caso do parlamentarismo o governo é caracterizado por uma dualidade entre chefe de governo e chefe de Estado, sendo, assim, um sistema de governo que se tem um controle recíproco entre as funções legislativas e executivas, ou seja, não tem uma separação do Executivo e Legislativo, e o Poder Executivo depende do apoio direto ou indireto do Parlamento. O Presidencialismo, é caracterizado pela figura do presidente da República, que concentra as atribuições do governo e a representação do Estado, que busca dar equilíbrio às funções estatais e aos diversos centros de poderes, além do presidente exercer o Poder Executivo, enquanto que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário possuem autonomia em seus campos de atuação (STRECK MORAES E, 2014, p. 185).

3. SOCIEDADE INTERNACIONAL, SEUS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

A ideia de Sociedade Internacional surge a partir da Paz de Vestfália, que designou uma série de acordos e culminou na consolidação do Estado Moderno, com uma forte estrutura política, econômica e militar, dotado de independência, insubordinação a outros países e soberania estatal.

Bedin (2001, p. 132) afirma que “a sociedade internacional passa a ser vista como anárquica”. Wigth (2002, apud DIAS, 2010, p. 34-36), considera que a sociedade internacional é formada por Estados, que são heterogêneos, uma vez que possuem disparidades entre si, e seus objetivos são “a manutenção da independência dos Estados individuais e a preservação do sistema de Estados”. A sociedade internacio-

nal, segundo Dias (2010, p. 38), é caracterizada por três aspectos: soberania, a qual o Estado não está sujeito a nenhum poder soberano, mas tem poder legítimo em seu território; a reciprocidade, em que os Estados resolvem conflitos sem ferir a igualdade do outro Estado, ou seja, existe um reconhecimento mútuo de igualdade de suas soberanias; e o equilíbrio de poder, que consiste nos Estados estarem sempre buscando fortalecer seu poder na luta pela sobrevivência. Para Gonçalves (2004, p. 25-27), a Sociedade Internacional pode ser definida como o conjunto de entes ou atores que interagem de maneira sistêmica em uma esfera internacional sob a influência de forças profundas.

A sociedade internacional sofreu grandes mudanças com o passar dos tempos e hoje se caracteriza como universal, aberta, partidária e descentralizada. As relações internacionais do passado eram muito diferentes das atuais, uma vez que somente os Estados faziam parte do cenário internacional. Mas no pós-Segunda Guerra Mundial novos atores foram reconhecidos e a sociedade internacional passa a assumir contornos universalistas. Assim, deixa de ser estática para se transformar em dinâmica e em uma sociedade universal. É classificada como aberta, quando o número de atores que fazem parte das relações internacionais é indeterminado; ou como descentralizada, uma vez que não possui uma organização institucional, como é o concebido na estrutura de poderes de um Estado-nação. Porém, mesmo sendo descentralizada, possui um sistema próprio de funcionamento, com base no Direito Internacional, que possui formas para celebração de normas jurídicas internacionais. Por fim, é classificada como partidária, pois consagra a igualdade jurídica, surgindo como consequência a regra de não discriminação e o princípio de reciprocidade. Assim, os “Estados poderão realizar os vários atos da vida internacional, como o direito da legalização, direito da convenção, de votar nos órgãos plenários e de demandar em tribunais internacionais” (GUERRA, 2016; p.53-56).

A Carta da ONU é o tratado que estabeleceu as Nações Unidas. Assinada em 1945, corresponde ao documento mais importante da Organização. Atualmente 193 países fazem parte da ONU, os quais aceitaram os compromissos que a Carta prevê, estando dispostos a cumprir tais obrigações e garantir a paz no meio internacional. Dessa forma, os povos das Nações Unidas têm por objetivos preservar as futuras gerações da guerra, garantindo os direitos fundamentais do homem, bem como promover o progresso social, melhores condições de vida e principalmente preservar a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional e que tais possam ser mantidas. É objetivo da ONU promover a paz, manter a segurança internacional sem o uso da força armada, exceto no caso de necessidade comum (ONU BRASIL, 2019). Conforme promulga a Carta das Nações Unidas, seus propósitos se baseiam em:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

E para a realização desses propósitos, a Organização e os países membros fundamenta-se nos seguintes princípios, mencionados no artigo 2:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Tais princípios são fundamentais para que haja ordem e cooperação no ambiente internacional, além de propor à Sociedade Internacional, diretrizes para garantir a paz, a justiça e a segurança, nos territórios nacionais e no meio internacional.

4. CONSTITUIÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL ESTABELECEDORA DE PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO ESTADO

Existem várias concepções acerca do termo Constituição, e esta é considerada a Lei Magna de um Estado, o “conjunto de normas fundamentais à estruturação do Estado, organização do poder político e discriminação das competências necessárias ao exercício deste mesmo poder” (SALVETTI NETO, 1984, p. 305).

A Constituição pode ser classificada quanto a sua formação natural (que é a Constituição social), quanto ao seu sentido político, ao seu sentido restrito (filosófico/sociológico) e quanto ao sentido jurídico. Uma Constituição social faz referência às organizações sociais, ou seja, o homem tem vínculos com a sociedade formando organizações de convivência sociais, que se estruturaram primeiramente na família até chegar à organização política, e que buscam estabelecer normas para administrar o comportamento dos seus membros (SALVETTI NETO, 1984). Com o aparecimento do Estado, surge então a Constituição política, que é produto da decisão política fundamental que verse sobre a estrutura e o exercício de poder do Estado e dos órgãos competentes, bem como os direitos fundamentais, Direitos Humanos, a vida democrática, entre outros, enquanto que a Lei Constitucional seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional (LENZA, 2007, p. 54). Quanto ao sentido sociológico, na Constituição os fatos é que importavam, além de que, só era considerada legítima e real se refletisse aos interesses do povo e tivesse efetivo poder social, caso contrário, ela seria ilegítima e não passaria de uma simples folha de papel (LENZA, 2007, p. 53). No que tange ao sentido jurídico, a Constituição era caracterizada não pelas leis naturais, mas por suas normas constitucionais, ou seja, não vinha ao caso como as coisas eram ou deveriam ser, tipificado como fruto da vontade racional do homem, mas esta era uma norma pura, sem qualquer fundamentação sociológica ou política (LENZA, 2007, p. 55).

O conceito de Constituição pode ser definido tanto em seu sentido material, quando apresentar normas que organizam o Estado e seus órgãos e regulam os direitos e garantias fundamentais; ou em seu sentido formal, quando o seu critério visar a sua formação e não o seu conteúdo (LENZA, 2007, p. 62).

O Estado tem por objetivo atender ao interesse público, mediante as funções que lhes são concedidas, tais como a função Legislativa, a função Executiva e a função Judiciária. Para Messa (2016, p. 143), os objetivos de Estado funcionam como “vetores para a interpretação e aplicação das norma para alcançar o bem-estar social, o desenvolvimento e o progresso da Nação”. São caminhos a serem seguidos pelo Poder Público, auxiliando na construção e execução de políticas públicas, na definição de metas. Visam “projetar uma sociedade mais justa”.

O Estado tem como dever junto aos cidadãos o estabelecimento dos meios para que os objetivos da nação sejam implementados e realizados, tendo como meta os benefícios sociais gerados a partir da realização de tais objetivos. Segundo Guerra (2016, p. 165), a ONU apresentou alguns objetivos para os Estados, por meio dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável):

Erradicar a pobreza extrema; reduzir para a metade a porcentagem de pessoas com rendimentos inferiores a 1 dólar por dia; reduzir pela metade a porcentagem de pessoas que passam fome; alcançar a universalização do ensino primário e cuidar para que todas as crianças possam terminar o ciclo completo de escolaridade primária; promover igualdade entre homens e mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna, incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais, reduzir a porcentagem de pessoas sem acesso à água potável; fomentar o desenvolvimento e diminuir a pobreza em cada Estado, entre outros.

Os objetivos de cada país devem constar de sua constituição como objetivos de Estado e não de governo, perpassando mandatos e servindo de orientação para a definição das políticas públicas.

O Estado, como organização política com personalidade jurídica, por meio dos princípios e normas estabelecidos em sua Constituição, tem determinada na constituição as suas atividades (direitos e deveres), seu modo e forma de ser. Na percepção de Lopes (2009, p. 2), “as constituições dos Estados, organizadoras das comunidades nacionais e lei suprema de cada país, não podem estar dissociadas dos valores e princípios consagrados na ordem internacional”, ou seja, a interdependência que existe no meio internacional, requer o reconhecimento dos princípios e normas para que a relação com a Sociedade Internacional seja fundamentada na paz universal.

Os princípios são, portanto, normas dotadas de elevado grau de abstração, condensando os valores centrais de um sistema e exercendo uma função ordenadora do mesmo. Por sintetizarem os valores jurídicos dominantes na comunidade, os princípios constitucionais servem de fundamento para a interpretação e aplicação da Constituição, irradiando-se sobre todas as outras normas do ordenamento jurídico.

5. COMPARAÇÃO ENTRE AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS QUE COMPÕEM A SOCIEDADE INTERNACIONAL

A pesquisa realizada nas constituições dos países permitiu levantar a forma como os Estados se organizam, sendo que foram identificados entre os 194 países pesquisados apenas 27 Estados que se organizam como federação, sendo os demais 167 Estados unitários. Os objetivos e princípios foram levantados, então, a partir da divisão dos Estados em grupos menores, a partir da forma do Estado e da forma e sistema de governo e serão apresentados seguir, em ordem de prevalência do número de citações, seguido do critério alfabético.

a) **Objetivos e princípios de Estado entre as federações governadas por monarquias parlamentaristas**

Entre as 27 federações, 6 países possuem como forma de governo a monarquia e sistema de governo o parlamentarismo. Somente dois desses países apresentaram objetivos e princípios de Estado em suas constituições:

Tabela 1 – Objetivos e princípios constitucionais de federações governadas por monarquias parlamentaristas

Objetivos	Princípios
- autonomia, independência ou soberania: 1	- solidariedade: 2
- cooperação: 1	- direitos e liberdades humanos: 1
- desenvolvimento econômico e social: 1	- igualdade: 1
- defesa e segurança: 1	- justiça: 1
- prosperidade: 1	

Fonte: elaborado pelas autoras

b) **Objetivos e princípios de Estado entre as federações governadas por repúblicas parlamentaristas**

Dos 21 países que adotam a república como forma de governo **9 países** possuem sistema de governo parlamentarista. Nas Constituições desses países estavam presentes como objetivos e princípios de Estado as seguintes categorias:

Tabela 2 – Objetivos e princípios constitucionais de federações governadas por repúblicas parlamentaristas

Objetivos	Princípios
- autonomia, independência ou soberania: 7	- direitos e liberdades humanos: 8
- desenvolvimento econômico e social: 6	- igualdade: 7
- paz mundial: 6	- democracia: 5
- preservar a unidade nacional: 4	- Estado de direito: 3
- distribuição equitativa da riqueza: 2	- justiça: 3
- integridade territorial: 2	- promoção das relações fraternas: 3
- nacionalidade: 2	- autodeterminação: 2
- cooperação: 1	- cultura e identidade: 2
- defesa e segurança: 1	- dignidade humana: 2
- erradicação da pobreza: 1	- não intervenção: 2
- objetivos do milênio (ODS): 1	- reciprocidade: 2

continua ...

Objetivos	Princípios
- preservação do meio ambiente: 1	- respeito mútuo: 2
- proteção dos interesses nacionais: 1	- solução pacífica de controvérsias: 2
	- cumprimento das obrigações: 1
	- combate à corrupção: 1
	- combate ao terrorismo: 1
	- diversidade cultural: 1
	- fundamentos do Alcorão e da Sunna: 1
	- fundamentos da Sharia Islâmica e Shura: 1
	- não discriminação: 1
	- socialismo: 1
	- solidariedade: 1
	- subsidiariedade: 1

Fonte: elaborado pelas autoras

c) **Objetivos e princípios de Estado entre as federações governadas por repúblicas presidencialistas**

Dos 21 países que adotam a república como forma de governo 12 países possuem sistema de governo presidencialista. Nas Constituições desses países estavam presentes como objetivos e princípios de Estado as seguintes categorias:

Tabela 3 – Objetivos e princípios constitucionais de federações governadas por repúblicas presidencialistas

Objetivos	Princípios
- paz mundial: 8	- justiça: 10
- defesa e segurança: 7	- liberdade: 7
- promoção do bem comum/bem estar: 7	- democracia: 6
- autonomia, independência ou soberania: 4	- igualdade: 6
- desenvolvimento econômico e social: 4	- direitos e liberdades humanos: 5
- cooperação: 3	- respeito ao Direito Internacional e ao Direito Internacional Humanitário: 4
- redução de desigualdades: 3	- dignidade da pessoa humana: 3
- integridade territorial: 2	- solidariedade: 3
- preservar a unidade nacional: 2	- solução pacífica de controvérsias: 2

continua ...

Objetivos	Princípios
- erradicação da pobreza: 1	- autodeterminação: 1
- promoção do comércio: 1	- concessão de asilo político: 1
	- Estado de direito: 1
	- não discriminação: 1
	- não intervenção: 1
	- neutralidade: 1
	- pluralismo político: 1
	- promoção das relações fraternas: 1
	- reconciliação: 1
	- repúdio ao racismo: 1
	- repúdio ao terrorismo: 1
	- tolerância: 1

Fonte: elaborado pelas autoras

d) **Objetivos e princípios de Estado nos países unitários governados por monarquias parlamentaristas**

Dos 167 países unitários, 37 são governados por monarquias parlamentaristas. Nesses, os objetivos e princípios de Estados apresentados são:

Tabela 4 – Objetivos e princípios constitucionais de países unitários governados por monarquias parlamentaristas

Objetivos	Princípios
- defesa e segurança: 17	- justiça: 17
- paz mundial: 14	- igualdade: 15
- cooperação: 13	- direitos e liberdades humanos: 14
- promoção do bem comum: 12	- liberdade: 13
- autonomia, independência ou soberania: 11	- democracia: 10
- preservar a unidade nacional: 9	- dignidade da pessoa humana: 8
- desenvolvimento econômico e social: 8	- Estado de direito: 6
- distribuição equitativa da riqueza: 6	- cultura e identidade: 5
- integridade territorial: 5	- respeito ao Direito Internacional e ao Direito Internacional Humanitário: 5
- proteção ao meio ambiente: 3	- respeito mútuo: 4

continua ...

Objetivos	Princípios
	- solidariedade: 4
	- banimento da escravidão e da tirania: 3
	- legalidade: 3
	- solução pacífica de controvérsias: 3
	- combate à discriminação: 2
	- cumprimento das obrigações: 2
	- direito à propriedade privada: 2
	- fraternidade: 2
	- não interferência: 2
	- tolerância: 2
	- autodeterminação: 1
	- caridade: 1
	- fundamentos do Alcorão e da Sunnah: 1
	- fundamentos da Sharia Islâmica e Shura: 1
	- pluralismo político: 1

Fonte: elaborado pelas autoras

e) **Objetivos e princípios de Estado nos países unitários governados por repúblicas parlamentaristas presidencialistas e por repúblicas semipresidencialistas**

Dos 167 países unitários, 82 são governados por repúblicas parlamentaristas presidencialistas ou repúblicas semipresidencialistas, isto é, em que há uma divisão de chefias (de Estado e de Governo) entre Presidente e Primeiro Ministro, e que por serem similares ao parlamentarismo presidencialista (no sentido da divisão de chefias) foram englobados nesse conjunto. Nesses, os objetivos e princípios de Estados se apresentam em suas constituições como:

Tabela 5 – Objetivos e princípios constitucionais de países unitários governados por repúblicas parlamentaristas presidencialistas e por repúblicas semipresidencialistas

Objetivos	Princípios
- paz mundial: 37	- direitos e liberdades humanos: 60
- autonomia, independência ou soberania: 36	- justiça: 44
- promoção do bem comum: 25	- democracia: 42
- cooperação: 23	- igualdade: 36
- desenvolvimento econômico e social: 22	- liberdade: 33

continua ...

Objetivos	Princípios
- preservar a unidade nacional: 20	- Estado de direito: 28
- defesa e segurança: 15	- dignidade da pessoa humana: 22
- integridade territorial: 15	- cultura e identidade: 19
- proteção ao meio ambiente: 14	- pluralismo: 16
- prosperidade: 14	- respeito ao Direito Internacional e ao Direito Internacional Humanitário: 16
- processos de integração: 14	- solução pacífica de controvérsias: 14
- distribuição equitativa da riqueza: 1	- solidariedade: 13
- redução das desigualdades sociais: 1	- não interferência: 11
	- respeito mútuo: 11
	- autodeterminação: 8
	- combate à discriminação: 8
	- renúncia ao uso da força: 7
	- direito à propriedade privada: 6
	- legalidade: 6
	- tolerância: 6
	- fraternidade: 5
	- inviolabilidade das fronteiras: 4
	- repúdio ao imperialismo, ao colonialismo e ao racismo: 4
	- socialismo: 3
	- combate à corrupção: 2
	- nacionalismo/patriotismo: 2
	- banimento da escravidão e da tirania: 1
	- combate ao genocídio: 1
	- desarmamento: 1
	- multilateralismo: 1
	- repúdio ao terrorismo: 1

Fonte: elaborado pelas autoras

f) **Os objetivos e princípios de Estado nos países unitários governados por repúblicas presidencialistas**

Dos 167 países unitários, 48 são governados por repúblicas presidencialistas (chefia de Estado e de governo). Nesses, são objetivos e princípios:

Tabela 6 – Objetivos e princípios constitucionais de países unitários governados por repúblicas presidencialistas

Objetivos	Princípios
- autonomia, independência ou soberania: 28	- justiça: 35
- paz mundial: 27	- igualdade: 29
- preservar a unidade nacional: 24	- democracia: 28
- integridade territorial: 22	- liberdade: 27
- desenvolvimento econômico e social: 21	- direitos e liberdades humanos: 21
- cooperação: 17	- dignidade da pessoa humana: 19
- promoção do bem comum: 16	- solidariedade: 16
- defesa e segurança: 15	- Estado de direito: 12
- prosperidade: 9	- cultura e identidade: 11
- processos de integração: 8	- pluralismo: 9
- proteção ao meio ambiente: 6	- respeito ao Direito Internacional: 9
- erradicação da pobreza: 3	- autodeterminação: 8
- distribuição equitativa da riqueza: 2	- reciprocidade: 8
	- não interferência: 7
	- respeito mútuo: 7
	- combate à discriminação: 6
	- fraternidade: 4
	- solução pacífica de controvérsias: 4
	- nacionalismo/patriotismo: 3
	- renúncia ao uso da força: 3
	- tolerância: 3
	- combate à corrupção: 2
	- legalidade: 2
	- repúdio ao terrorismo: 2
	- combate ao tráfico de drogas e pessoas: 1

continua ...

Objetivos	Princípios
	- combate ao genocídio e à violência: 1
	- descolonização: 1
	- fundamentos do Alcorão e da Sunnah: 1
	- fundamentos da Sharia Islâmica: 1
	- inclusão: 1
	- repúdio ao racismo: 1

Fonte: elaborado pelas autoras

6. ANÁLISE COMPARATIVA DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DE ESTADO

Analisando o conjunto dos objetivos dos países, agrupados conforme a forma de Estado e forma e sistema de governo, levando em consideração os 5 mais recorrentes, chega-se à seguinte comparação:

Tabela 7 – Comparação dos objetivos constitucionais por grupos de países

Federações - Monarquias Parlament. (6)	Federações - Repúblicas Parlamentar. (9)	Federações - Repúblicas Presidencial. (12)	Unitários - Monarquias Parlament. (37)	Unitários - Repúblicas Parlament. (82)	Unitários - Repúblicas Presidencial. (48)
autonomia, independência ou soberania: 1	autonomia, independência ou soberania: 7	paz mundial: 8	defesa e segurança: 17	paz mundial: 37	autonomia, independência ou soberania: 28
cooperação: 1	desenvolvimento econômico e social: 6	defesa e segurança: 7	paz mundial: 14	autonomia, independência ou soberania: 36	paz mundial: 27
desenvolvimento econômico e social: 1	paz mundial: 6	promoção do bem comum/ bem estar: 7	cooperação: 13	promoção do bem comum: 25	preservar a unidade nacional: 24
defesa e segurança: 1	preservar a unidade nacional: 4	autonomia, independência ou soberania: 4	promoção do bem comum: 12	cooperação: 23	integridade territorial: 22
prosperidade: 1	distribuição equitativa da riqueza: 2	desenvolvimento econômico e social: 4	autonomia, independência ou soberania: 11	desenvolvimento econômico e social: 22	desenvolvimento econômico e social: 21

Fonte: elaborado pelas autoras

Entre os objetivos que são comuns a todos os grupos de países, destacam-se: a preservação da soberania (autonomia e independência) dos Estados, que é comum a todos; a paz mundial e o desenvolvimento econômico e social que são comuns a cinco grupos; a cooperação, a promoção do bem comum e a defesa e segurança, que são comuns a três grupos de países; e a preservação da unidade nacional, comum a dois tipos de países.

Analisando as semelhanças a partir da forma do Estado, entre as federações, observa-se que entre os primeiros cinco objetivos de maior recorrência, são comuns a preservação da soberania dos Estados, o desenvolvimento econômico e social; a paz mundial e a defesa e a segurança dos países são comuns a dois grupos apenas. Entre os Estados Unitários, aparecem como objetivos comuns a paz mundial, a preservação da soberania (autonomia e independência) dos Estados; a promoção do bem comum, a cooperação, e o desenvolvimento econômico e social são comuns apenas entre dois grupos.

Se feita a análise entre os grupos de mesmas formas de governo, entre as monarquias, os objetivos que se repetem **são os que promovem a** defesa e segurança, a cooperação e a preservação da soberania. No grupo das repúblicas são comuns a promoção da paz mundial, a preservação da soberania e o desenvolvimento econômico e social; preservar a unidade nacional e a promoção do bem comum são objetivos comuns a dois grupos apenas.

Se o critério for sistema de governo, nos grupos de países parlamentaristas é comum a todos o objetivo de preservação da soberania; são comuns entre três grupos o desenvolvimento econômico e social, a cooperação e a paz mundial; e são comuns a dois grupos a defesa e segurança, e a promoção do bem comum.

Analisando o conjunto dos princípios que regem dos países, agrupados conforme a forma de Estado e forma e sistema de governo, levando em consideração os 5 mais recorrentes, chega-se à seguinte comparação:

Tabela 8 – Comparação dos princípios constitucionais por grupos de países

Federações - Monarquias Parlament. (6)	Federações - Repúblicas Parlamentar. (9)	Federações - Repúblicas Presidencial. (12)	Unitários - Monarquias Parlament. (37)	Unitários - Repúblicas Parlament. (82)	Unitários - Repúblicas Presidencial. (48)
solidariedade: 2	direitos e liberdades humanos: 8	justiça: 10	justiça: 17	direitos e liberdades humanos: 60	justiça: 35
direitos e liberdades humanos: 1	igualdade: 7	liberdade: 7	igualdade: 15	justiça: 44	igualdade: 29
igualdade: 1	democracia: 5	democracia: 6	direitos e liberdades humanos: 14	democracia: 42	democracia: 28
justiça: 1	Estado de direito: 3	igualdade: 6	liberdade: 13	igualdade: 36	liberdade: 27
	justiça: 3	direitos e liberdades humanos: 5	democracia: 10	liberdade: 33	direitos e liberdades humanos: 21

Fonte: elaborado pelas autoras

Entre os princípios que são comuns a todos os grupos de países, destacam-se: a proteção aos direitos e liberdades fundamentais, a igualdade e a justiça, que são comuns a todos; a democracia, que é comum a cinco grupos; e a liberdade, que é comum a quatro grupos. E essa semelhança indica que esses princípios, independente de forma de organização do Estado (se unitário ou federação), de forma de governo (monarquia ou república) ou de sistema de governo (parlamentarista ou presidencialista), estão presentes na organização constitucional dos países e indicam os valores pelos quais devem guiar-se nas suas relações internas e externas.

Comparativamente, observa-se que os objetivos das Nações Unidas, de manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver a cooperação internacional para promover o desenvolvimento socioeconômico e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, com base nos princípios da igualdade, do cumprimento de boa-fé as obrigações, da solução pacífica de controvérsias, da renúncia ao uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, da assistência mútua, da não interferência em assuntos internos, possuem sintonia com os principais objetivos e princípios adotados pelos países. E mesmo que não figurem entre os principais objetivos e princípios, praticamente todos eles aparecem, com maior ou menor intensidade, nas listas de princípios e objetivos extraídas das Constituições dos países nas diferentes tipologias de forma de Estado e forma e sistema de governo.

7. CONCLUSÕES

Comparando os objetivos de Estado dos grupos de países, pode-se perceber que basicamente são os mesmos, diferenciando-se em intensidade de repetição nas Constituições dos países, ou seja, alguns grupos de países dão mais importância a alguns objetivos do que a outros. A semelhança é mais evidente no que atine aos mais relevantes princípios adotados pelos países, o que independe da forma de sua organização, forma ou sistema de governo.

Em análise dos dados obtidos a partir dos artigos da Carta da ONU foi possível fazer generalizações sobre a adesão (em maior ou menor grau) dos países, em suas constituições, aos objetivos e princípios da sociedade internacional. O que se pode perceber é que os principais objetivos da sociedade internacional, de manter a paz, promover o desenvolvimento econômico e social e o respeito aos direitos humanos, encontram-se refletidos nas Constituições dos países, independentemente de sua organização política interna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 07 de outubro 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em 07 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07 de outubro de 2018.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional contemporânea e o século XXI: novos atores e novas possibilidades**, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81809/181958.pdf?sequence>. Acesso em 13 maio de 2019.

CONSTITUTE PROJECT. **Sobre**. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/content/about?lang=en>. Acesso em 29 de março de 2020.

DIAS, Reinaldo. **Relações internacionais**: introdução ao estudo da sociedade internacional global / Reinaldo Dias. São Paulo: Atlas, 2010. (Livro online) recurso online ISBN 9788522471249. Acesso em 13 de maio de 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Williams. **Relações Internacionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. 2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Inez. **Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais**. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Carta das Nações Unidas**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cap3/>. Acesso em 27 de maio de 2019.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional** - 4ª edição. São Paulo: Rideel, 2016.

PASSAES, Fernando Mendes; SILVA Ivani Ribeiro da; LIMA, José Juarez Tavares; LIMER, Maria Eliane da Costa; PASSAES, Manoel Fernando; ALONSO, Mônica Machado. **Poderes do Estado, formas de Estado e formas de governo**. Revista Eletrônica Don Domênico. Ed. Nº 5. Junho/2013. Disponível em: <https://revistaeletronica.faculdadedondomenico.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-anteriores/edi%C3%A7%C3%A3o-5>. Acesso em 06 de maio de 2019.

SALVETTI NETTO, Pedro. **Curso de teoria do Estado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014.